



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9562

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Wilton Afonso Dias Soares

Data: 26/09/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 74/2017. (NÃO VOTADO). Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil, para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 11

Número de folhas: 09

Especie: P. L
Categoria Não Vetados
Cx: 26.9
Ordem: 11
Nº folhas: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 74/2017

AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares

ASSUNTO:

**Dispõe e Disciplina as Atividades dos Serviços Bombeiro Civil
para Atuas em Estabelecimentos ou Eventos de Grande
Concentração no Âmbito Municipal.**

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - **Entrada em 26/09/2017**
Comissão Legislação e Justiça.
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

PROJETO Nº 74/2017

Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Montes Claros, a obrigatoriedade de contratação do bombeiro civil, onde haja grande circulação de pessoas em locais públicos/privado ou de acordo com o grau de risco explícito na NBR 14.608/2007, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009.

Art. 2º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública no Município devem seguir as normas técnicas da ABNT, da NBR 14.608/2007, sobre tais ocorrências e também no que se refere às atividades do Bombeiro Civil.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- a) Shopping Center, hipermercado e supermercado;
- b) grandes lojas de departamento, empreendimento comercial;
- c) campos universitários, clubes sociais, e hotéis;
- d) teatro, aeroportos e rodoviárias;
- e) casa de show e espetáculos, boates e similares;
- f) agências bancárias, correios e similares;
- g) qualquer estabelecimento de reuniões com público em evento temporário em área pública/privada que receba grande concentração de pessoas.

Art. 4º - Para a implementação da presente lei são considerados Bombeiros Civis aqueles habilitados ou qualificados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, que exerçam função remunerada de prevenção e combate de incêndios.

Art. 5º - Observar as regulamentações técnicas, normas ou portarias emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, bem como observar a NBR 14608/2007 e as normas similares referentes às atividades profissionais, técnicas, formativas ou instrutivas de Bombeiro Civil, que serão desempenhadas em caráter privado no âmbito do Município.

AS Comunas
26/10/17

Art. 6º - As administrações de parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas, áreas de rios, lagos, praias naturais ou artificiais para uso recreativo ou esportivo podem de acordo com suas necessidades disponibilizar salva-vidas ou guardiões de piscina, de forma preventiva e educativa.

§ 1º - Os salva-vidas e guardiões de piscinas devem ter formação condizente e comprovada de forma prática e teórica em conformidade com as orientações do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - As empresas de prestação de serviços de Bombeiros Civis ou salva-vidas devem obrigatoriamente disponibilizar: desfibrilador externo automático, com profissionais aptos para sua utilização, bem como responsável técnico pelos serviços prestados, pela elaboração, aplicação e manutenção do plano de prevenção e preparo e resposta a emergências.

§ 3º - Cabe as referidas empresas disponibilizar todos os equipamentos necessários para realização dessas atividades nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas semanais de acordo com a Lei Federal 11.901/2009.

Art. 5º - Competência e atribuição dos Bombeiros Civis:

I- Ações de Prevenção:

- a) Avaliação de riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes gerais;
- g) Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua;

II- As ações de Emergências:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;

- b) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências.
- c) Combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- d) Prestar os primeiros Socorros;
- e) Realizar a retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros, após considerados os riscos para cumprir com a citada ação.
- f) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- g) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiro Militar do Estado;

Art. 6º - O descumprimento das competências e atribuições das atividades do Bombeiro Civil dispostas nesta Lei estará sujeita as penalidades civil, administrativa e penal a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O Bombeiro Civil poderá desenvolver projetos ou ações sociais em parceria com empresas privadas ou públicas, desde que este profissional seja tecnicamente qualificado para tal finalidade.

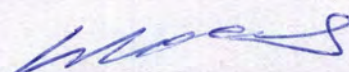
Art. 8º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria, convênio ou termo de cooperação técnica com associações ou entidades representativas de Bombeiro Civil, bem como contratar as atividades autônomas do Bombeiro Civil, que atendam a presente lei e as demandas públicas nesta área.

Art. 9º - O Bombeiro Civil poderá desenvolver parceria e cooperação com escolas públicas, privadas e demais instituições para ministrar palestras, oficinas ou seminários com objetivo de informar e orientar para prevenção de incêndios, acidentes, desastres, combate de incêndios, segurança do trabalho, sistema de comando de incidentes e noções de defesa civil no âmbito do Município.

Art. 10º - As Escolas de capacitação ou qualificação de Bombeiro Civil que se instalem no Município tem por obrigatoriedade devem oferecer cursos com uma carga horária não inferior 550 horas/aula, assegurando uma grade curricular de conhecimentos fundamentais na formação de Bombeiro Civil.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor no prazo da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 setembro de 2017


Vereador Wilton Afonso Dias Soares
1º Secretário da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 26 DE SETEMBRO DE 2017
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A profissão de Bombeiro é antiga no Brasil, tanto que o dia 2 de julho de cada ano é considerado “Dia do Bombeiro”. A preocupação com a contenção de incêndios foi regulamentada pela primeira vez em 2 de julho de 1856, por D. Pedro II com a participação da comunidade através do Decreto imperial nº 1.755. A profissão de Bombeiro Civil passou a ser disciplinada pela lei 11.901 de 12.01.2009. A lei abordou os requisitos necessários para a sua aplicabilidade, a forma de preparação destes profissionais, as atribuições inerentes ao exercício da função, além de mencionar a existência de três classes de bombeiros, quais sejam: Bombeiro Civil de nível básico, Bombeiro Civil Líder e Bombeiro Civil Mestre.

Especificou ainda a norma citada, a forma de preparação destes profissionais, determinando uma escala de trabalho específica (12h de trabalho x 36h de folga) e alguns direitos especiais como concessão de uniforme, seguro de vida em grupo, pagamento de adicional de periculosidade e reciclagem periódica.

A legislação atinente a profissão de Bombeiro Civil foi trazida ao mundo jurídico em bom momento, aonde toda a sociedade deve se preocupar com as questões de segurança no trabalho. Não só a atenção com a segurança do trabalho é verificada com esta regulamentação, mas também a questão do meio ambiente.

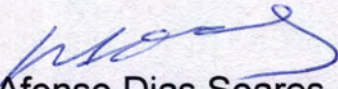
Na “classificação Brasileira de Ocupações”, os bombeiros e salva-vidas possuem código próprio, qual seja “5171”. O artigo 2º da lei 11.901 de 12.01.2009 apresenta uma definição da profissão: Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como emprego contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. Num primeiro momento verifica-se que a contratação é na condição de empregado, ou seja, com o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 3º da CLT, quais sejam: personalidade, serviços não eventuais, percepção de salário e sob a dependência do empregador. A princípio, como regra, a exclusividade não é requisito essencial ao reconhecimento da relação de emprego.

O Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, implementa plano de combate e abandono, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência médica pré – hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e

acompanhamento em determinadas atividades com solda, enfim, atua em diversas atividades relacionadas a prevenção de acidades.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para que esta Casa aprove a presente propositura que trará benefícios para o município e a população como um todo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 setembro de 2017


Vereador Wilton Afonso Dias Soares
1º Secretário da Câmara



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 74/2017

AUTOR: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

MATÉRIA: “Dispõe e Disciplina as Atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.”

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/09/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 29/09/2017.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo tornar obrigatório a contratação de bombeiro civil em locais públicos e privados onde haja grande circulação de pessoas.

Dentre os locais citados estão os shopping centers, hipermercado, supermercado, grandes lojas, campus universitários, clubes, hotéis, aeroportos, agências bancárias.

Apesar de a matéria tratar de assunto de interesse local, verifica-se que a proposição de lei incide em vício de inconstitucionalidade formal por interferir nas funções do Executivo Municipal, inclusive adentrando nas esferas de outros entes federativos como o Estado e a União, ao incluir no rol de estabelecimentos os campus universitários e aeroporto.

Constata-se que a Constituição da República consagra o princípio da separação dos poderes e a divisão de funções, respeitada a matéria privativa de cada poder.

Por outro lado convém ressaltar que, no entendimento desta Comissão, a proposição, em análise, interfere, ainda, na iniciativa privada ao obrigar os comerciantes a contratar bombeiro civil.

Nesse contexto, conclui-se que a matéria incide em vício de iniciativa e contraria princípios constitucionais e normas legais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 74/2017 QUE “Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.”, de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo instituir a obrigatoriedade de contratação do bombeiro civil nos termos do referido projeto.


Apesar de tratar de assunto que, a princípio, seria de interesse local, referido projeto abrange, de forma indistinta, órgãos públicos e privados, como campos universitários, aeroportos, rodoviárias, dentre outros, criando despesas e novas obrigações para entes públicos e concessionários, o que fere o princípio da independência funcional dos poderes.

Não obstante a tal fato, ao determinar a contratação de um bombeiro civil para cada pessoa que descreve, estaria interferindo na iniciativa privada, o que também é vedado.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de setembro de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605